TRT 18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

A JUSTIÇA DO TRABALHO!
Sempre presente

NÚMERO 311

GOIÂNIA, GOIÁS | 14 DE SETEMBRO DE 2026

PRECEDENTES

IAC Tema 3 - RRAg – 0000719-97.2021.5.08.0001 - AFETADO

Questão Jurídica:
É válida a supressão, pelo Banco do Estado do Pará, da parcela "complemento de gratificação" paga por força de norma coletiva, da remuneração do empregado que a tenha percebido por mais de dez anos ou daquele destituído de cargo de confiança que tenha continuado a exercer as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades?

Proposta de incidente de assunção de competência admitida em 31/8/2026. (Certidão de julgamento)

IAC Tema 314 - IncJulgRREmbRep – 0020743-05.2022.5.04.0008 - AFETADO

Questão Jurídica:
A luz Súmula n.º 51, item I, do TST e do Tema de RR nº 23, o regulamento interno que prevê adicional de incorporação em caso de destituição de função de confiança exige tempo mínimo de exercício para que o empregado mantenha a vantagem após a reversão? (art.7º, XXVI, da CF; art.444, parágrafo único, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que deu nova redação ao art. 468, §§ 1º e 2º, da CLT, acerte ao contrato de trabalho, substituindo inclusive para fins de contagem do decênio?

Proposta de incidente de recurso de revista repetitivo admitida em 31/8/2026. (Certidão de julgamento)

IRDR 21 do TRT 18 – 0010645-29.2021.5.18.0000 – CANCELADO

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio da Resolução Administrativa TRT 18ª nº 100/2026, aprovou o cancelamento do IRDR nº 21, em razão da sua incompatibilidade com a tese jurídica fixada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no Julgamento do IRR nº 123.
A deliberação ocorreu durante a sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 1º a 4 de setembro de 2026. (clique aqui)

Tese fixada no IRR 123:
A alteração nos regulamentos internos da CONAB, que garantiam aos seus empregados a incorporação de gratificação de função ao salário, não afeta os empregados que já tinham esse direito adquirido, independentemente da decisão do Tribunal de Contas da União pela supressão das referidas rubricas.

EMENTÁRIO SELECIONADO

"INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

No presente caso, o Regional consignou que "embora a condenação ao pagamento de horas extras e de 1 hora pela supressão do intervalo intrajornada possa derivar do mesmo fato , não há falar em dupla condenação, porquanto constituem institutos jurídicos diversos. A primeira tem o fito de remunerar o efetivo labor extraordinário prestado pelo empregado. A segunda visa a reparar o prejuízo decorrente da ausência do período de descanso. Portanto, não há falar em bis in idem, tendo em vista o disposto na Súmula 437 do TST". Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que não configura bis in idem a condenação do empregador em horas extras decorrentes da extrapolação da jornada legal nos casos de descumprimento do intervalo intrajornada, pois as referidas condenações são originadas de fatos geradores diversos. Ilesa, esta é a diretriz contida na parte final da Súmula 437, I, do TST, que ao prescrever o pagamento do período total do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%, quando não concedido ou concedido parcialmente, afirma que tal circunstância dá-se "sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com aplicação de multa. Incidente de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. (...)" (TST, RRAg-25603-79.2017.5.24.0101, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma,)

(ROT-0001023-66.2023.5.18.0102, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 1ª Turma, Publicado o acórdão em: 08/09/2026)

CONTRATO DE TRABALHO RURAL X CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO. ARTIGOS 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 E 2º DA LEI Nº 5.889/1973. PROPRIEDADE RURAL. MANUTENÇÃO EXCLUSIVA DO REBANHO BOVINO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E ATIVIDADES DE MANEJO AGROPECUÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015 estabelece, de forma cumulativa e indissociável para a caracterização da atividade do trabalho doméstico, que a prestação de serviços ocorra para finalidade não lucrativa à pessoa ou à família. A manutenção de expressivo rebanho bovino – em torno de 100 cabeças – em propriedade destinada à exploração de cortejo pecuário dos servoventes e realização do respectivo manejo, evidencia a inserção do trabalhador em atividade empresarial de cunho agropecuário, restando descaracterizado o suposto labor em âmbito estritamente residencial ou familiar. Inaplicável, portanto, o contrato doméstico e a pretensão de enquadramento do empregado para a esfera ruricola, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.889/1973. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELA PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC. "DISTINGUISHING" EM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 293 DO C. TST. 1. A PROVA DO IMPACTO CUMULADA COM AGENTES INCOMPATIBILIZADOR COM O ANEXO Nº 14 DA NR-15. ROL TAXATIVO. A incidência do entendimento vertido na Súmula nº 293 do C. TST pressupõe o exposto mínimo aos contaminantes físicos descritos na petição inicial. Constatada a completa alteração, no contexto da produção da prova pericial, da moldura fática que embasou o pedido de adicional de insalubridade - da aplicação de agentes/por meio de biomba costal para a lida geral com gado bovino - o deferimento da parcela não nos fundamentos, não cogitado na inicial, viola as normas dos artigos 141 e 492 do CPC, subtraindo do reclamado o direito ao contraditório. Saliente-se que o Anexo 14 da NR-15 possui rol taxativo, ilpficando como insalubre em grau médio o trabalho em contato permanente com "animais ou com material infectocontagiante" e em atividades "em estabelecimentos de cavalariças". 2. Não obstante o empregado tenha exercido atividades de manejo de rebanhos em pastagens e currais abertos, não se confunde com o confinamento ambiental e a alta concentração de dejetos próprios de estábulos e cavalariças, o que torna indevido o pagamento do adicional de insalubridade.

(ROT - 0001132-72.2025.5.18.0201, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em: 06/09/2026)

ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A responsabilidade do empregador por assédio moral horizontal pressupõe a comprovação da conduta ilícita praticada entre empregados e da omissão patronal na adoção de medidas eficazes para prevenir ou cessar as agressões. Ausente prova robusta nesse sentido, não se configura a responsabilidade e inviável a pretensão de reparação moral ou de ambiente laboral hostil caracterizador de assédio moral, é indevida a indenização por danos morais. Recurso ordinário desprovido.

(ROT-0001139-42.2025.5.18.0052, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em: 10/09/2026)

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. EMPREGADA DOMÉSTICA. REGISTRO DO CONTRATO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA E EM FUNÇÃO DIVERSA. FRAUDE. SALÁRIO EXTRAFOLHA. RESCISÃO CONTRATUAL SIMULADA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE JORNADA. TEMA 122 DO TST. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME
Recurso ordinário interposto pelo empregador doméstico contra sentença que reconheceu a prestação de serviços domésticos, declarou fraudulento o registro formal da reclamante como vendedora de empresa individual e condenou o reclamado ao pagamento de remuneração mensal de R$ 4.000,00, invalidou rescisão formalizada anteriormente ao efetivo término da prestação de serviços, diferenças salariais, verbas rescisórias, horas extras e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.
II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Discute-se: (i) a possibilidade de o segundo reclamado postular a exclusão da autora da primeira reclamada e o alegado vínculo empregatício com a pessoa jurídica e a rescisão formalizada em 28/10/2025; (ii) a comprovação da remuneração mensal de R$ 4.000,00; (iv) a existência de diferenças de verbas rescisórias; (v) a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT; (vi) o direito às horas extras; e (vii) os honorários advocatícios sucumbenciais.
III - RAZÕES DE DECIDIR
O recurso foi interposto exclusivamente pelo empregador pessoa física, que não possui legitimidade para questionar, em nome próprio, a exclusão da pessoa jurídica. Ausente nem a descontinuidade da responsabilidade solidária imposta exclusivamente a ela. No mérito, a própria defesa reconheceu que a reclamante prestava serviços exclusivamente como empregada doméstica, ressaltando sua CTPS tenha sido registrada pela primeira reclamada na função de vendedora.

O ASO realizado em 13/11/2025 para admissão como empregada doméstica da pessoa física, as mensagens trocadas entre a reclamante e a esposa do empregador e a admissão do preposto reclamado de que o término do trabalho ocorreu em novembro corroboram a nulidade da rescisão formalizada em 28/10/2025. A documentação bancária revela transferências em valores inferiores ao piso salarial e o quadro laboral ultrapassou R$ 30.646,00 em aproximadamente sete meses e meio, compatíveis com a remuneração mensal de R$ 4.000,00 alegada na inicial, sem que o empregador tenha produzido recibos idôneos demonstrando realidade diversa. A ausência de controles de jornada pelo empregador doméstico gera presunção relativa de veracidade da jornada indicada na inicial, conforme tese vinculante do Tema 122 do TST, não elidida no caso concreto. A multa do art. 467 da CLT é indevida, porque as verbas rescisórias estavam expressamente controvertidas desde a defesa. Mantém-se, contudo, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, diante da inexistência de prova da quitação das verbas rescisórias. O Tema 297 do TST, especificamente destinado à incidência dessa multa ao empregado doméstico, permanece afetado e sem tese firmada, não impedindo o julgamento da matéria segundo o art. 19-da LC nº 150/2015.
IV - DISPOSITIVO E TESE
Recurso ordinário parcialmente provido para parcialmente provido para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT e adequar os honorários advocatícios à sucumbência recíproca.
Tese de julgamento: 1. O litisconsorte não pode postular, em nome próprio, a exclusão de outro reclamado e a desconstituição da responsabilidade imposta exclusivamente a este. 2. O registro de empregada doméstica no CNPJ de pessoa jurídica, em função incompatível com a efetivamente exercida, não prevalece sobre a realidade da prestação laboral. 3. A ausência dos registros de jornada obrigatórios do empregado doméstico gera presunção relativa de veracidade da jornada indicada na inicial, conforme Tema 122 do TST. 4. A multa do art. 467 da CLT somente incide sobre verbas rescisórias efetivamente incontroversas. 5. A improcedência integral de pedido específico ensejа sucumbência da parte autora, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT e do Tema 242 do TST.

(RORSum-0002269-97.2025.5.18.0005, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em: 10/09/2026)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO FRAUDULENTO EM CTPS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho em ação na qual alega ter sido vítima de registro fraudulento em sua carteira de trabalho por empresa com a qual nunca manteve contato ou prestou serviços, pleiteando a retificação no seguro-desemprego, pedido e declaração de inexistência de vínculo de emprego, o cancelamento do registro e indenização por danos morais.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar ação declaratória de inexistência de vínculo cumulada com pedido de retificação de CTPS por danos morais pautada em responsabilidade civil extracontratual, quando o próprio autor afirma na exordial que jamais prestou serviços para a reclamada.
III. Razões de decidir
3. A competência jurisdicional é fixada pelos elementos contidos na petição inicial (*in statu assertionis*), e a afirmação expressa do autor de que nunca manteve relação de trabalho, direta ou indireta, com a ré afasta o enquadramento do feito nas hipóteses do artigo 114 da Constituição Federal.
4. O simples fato de a empresa ter utilizado para a alegada ilícita ter sido incluída como reclamada não altera a natureza civil da demanda, que envolve responsabilidade civil extracontratual comum abrangida pela competência da Justiça Comum.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para processar e julgar pretensão declaratória de inexistência de vínculo empregatício cumulada com indenização por danos morais quando a causa de pedir baseia-se na afirmação de que jamais houve prestação de serviços ou relação de trabalho entre as partes."

(RORSum-0001101-80.2026.5.18.0161, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em: 10/09/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO SEXUAL E RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame
1. Recurso ordinário interposto pela reclamada em face da sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, no valor de R$ 20.000,00, de reconhecimento da rescisão indireta e de pagamento das verbas rescisórias próprias de contrato por prazo indeterminado. A reclamada busca o afastamento do dever de indenizar ou a redução do quantum, o afastamento da rescisão indireta e a alteração das verbas rescisórias.
II. Questão em discussão
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade civil do empregador por assédio sexual praticado por empregado é objetiva e independe de tolerância, omissão ou culpa; (ii) saber se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R$ 20.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iii) saber se o assédio sexual praticado por superior hierárquico configura hipótese de rescisão indireta (art. 483, "e", da CLT); e (iv) saber se são devidas as verbas rescisórias referentes ao contrato por prazo indeterminado.
III. Razões de decidir
3. A responsabilidade civil do empregador por atos praticados por seus empregados no exercício do trabalho é objetiva (CC, arts. 932, III, e 933), não sendo condicionada à demonstração de culpa, omissão ou ciência, de modo que a conduta adotada posteriormente pela empresa não tem o condão de isentá-la da obrigação primária de indenizar.
4. A alegação genérica de distinguishing é imprópria por ausência de confronto analítico com precedente específico e porque a jurisprudência pátria aplica a responsabilidade objetiva encartada nos preceitos civis citados.
5. O conjunto probatório demonstra que a reclamada não possuía política efetiva para apuração de assédio e retardou em cerca de uma semana o afastamento do agressor do convívio da vítima após a ciência do RH, atribuindo-se culpa leve que contribuiu para aumentar a angústia da reclamante.
6. O valor de R$ 20.000,00 mostra-se condizente, razoável e proporcional à natureza do bem jurídico tutelado, à extensão do dano e ao grau de culpa da ré, atendendo aos parâmetros do art. 223-G da CLT.
7. O assédio sexual praticado por superior hierárquico, com poder de subordinação, configura ato lesivo da honra praticado por preposto do empregador contra a empregada, enquadrando-se no art. 483, "e", da CLT, sendo que a demora no afastamento do agressor rompeu a fidúcia patronal e autorizou a rescisão indireta.
8. Mantém-se o deferimento das verbas decorrentes do contrato por prazo indeterminado ante a ausência de impugnação específica quanto à fundamentação da sentença de embargos de declaração que reconheceu a conversão do pacto.
IV. Dispositivo
5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RORSum-0001735-32.2025.5.18.0013, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em: 10/09/2026)

JUSTA CAUSA. FISCAL DE PREVENÇÃO E PERDAS. DESCUMPRIMENTO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA. AGRESSÃO FÍSICA A SUSPEITO.

Constitui falta grave apta a justificar a dispensa por justa causa a conduta do empregado que, no exercício da função de fiscal de prevenção e perdas, desrespeita os protocolos de segurança da empregadora ao perseguir e agredir fisicamente suspeito fora das dependências do estabelecimento. A extrapolação dos limites inerentes às atribuições do cargo caracteriza ato lesivo à honra ou à boa fama, na forma do art. 482, "j", da CLT, rompe a fidúcia indispensável à continuidade da relação de emprego e legitima a aplicação da penalidade máxima. Ausente prova de legítima defesa ou de outra causa excludente da ilicitude, mantém-se a dispensa por justa causa. Recurso parcialmente provido.

(ROT-0002182-14.2025.5.18.0015, Relator: Desembargador Luciano Santana Crispim, 3ª Turma, Publicado o acórdão em: 04/09/2026)

PENHORA DE SALÁRIOS. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA DEVEDORA COMPROVADA. EMPREGADA DOMÉSTICA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL CONSTRITO.

Na esteira da tese vinculante firmada pelo C. Tribunal Superior do TST no IRR-75, é plenamente válida a penhora de percentuais sobre os rendimentos pelo agente do CPC/2015 para satisfação de crédito não alimentar, observado o limite de 50% dos rendimentos líquidos e assegurado o recebimento de, pelo menos, 1 (um) salário-mínimo nacional pelo devedor. Contudo, a aplicação de tal tese não se faz de forma mecânica ou automática, devendo o julgador sopesar as circunstâncias do caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da menor onerosidade da execução (CPC, art. 805) e, primordialmente, da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), de modo a preservar o mínimo existencial do executado. Restando demonstrado nos autos que a executada atua como empregada doméstica, contando com 5 anos de idade, saúde frágil e auferindo remuneração líquida modesta de R$3.000,00, o qual se encontra significativamente comprometido por despesas estritamente essenciais, a manutenção de penhora no percentual de 20% invadiria sua subsistência digna. Redução do percentual da constrição de 20% para 10% dos salários que se impõe, como medida equilibrada para viabilizar a satisfação progressiva do crédito alimentar e preservar o mínimo existencial e sobrevivência da devedora e sua capacidade de continuar trabalhando. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.

(AP-0010703-47.2017.5.18.0008, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em: 10/09/2026)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. TEMA 119 DO C. TST.

Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC c/c art. 896-B da CLT, deve-se observar a tese firmada pelo C. TST no Tema 119 (IRR RR-0000521-55.2024.5.08.0128), segundo a qual a dúvida razoável e objetiva sobre a data de início da gravidez e sua contemporaneidade ao contrato de trabalho não afasta a garantia de emprego à gestante. Certidão de nascimento que, cotejada com a data da dispensa, evidencia transcurso de cerca de 20 (vinte) semanas entre o desligamento e o nascimento, circunstância compatível com a gestação já em curso à época da dispensa. Ausência, nos autos de elemento que infirme essa conclusão. Retratação acolhida. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

(RORSum-0001147-73.2025.5.18.0191, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em: 10/09/2026)

GORJETAS. RETENÇÃO. NORMA COLETIVA. RATEIO COLETIVO. ÔNUS DA PROVA.

Inexistindo norma coletiva autorizando a retenção de parte das gorjetas para custeio dos encargos sociais, subsiste a condenação ao pagamento de diferenças. Ademais, comprovada a existência de autorização normativa e demonstrada, por meio das planilhas de rateio coletivo de gorjetas, a ausência de fraude global e os critérios objetivos de distribuição das gorjetas, incumbe ao empregado comprovar diferenças concretas, ainda que por amostragem, ônus do qual não se desincumbiu. Indevido o arbitramento de diferenças sem suporte probatório. Recurso parcialmente provido.

(ROT-0001296-14.2024.5.18.0006, Relator: Desembargador Luciano Santana Crispim, 3ª Turma, Publicado o acórdão em: 08/09/2026)

(ROT-0001210-72.2025.5.18.0003, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em: 05/09/2026)

DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO APÓS O RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL EFETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FORMA DE PAGAMENTO.

Demonstrado que a empregada, portadora de doença ocupacional, retornou ao trabalho sem readaptação funcional eficaz, permanecendo submetida a atividades incompatíveis com suas limitações, configura-se a culpa patronal pelo agravamento das lesões e o consequente dever de indenizar. A posterior modernização do ambiente laboral não afasta a responsabilidade pelos danos decorrentes da exposição pretérita nem pelos prejuízos resultantes da mutilação da trabalhadora em atividades inadequadas ao seu quadro clínico. Reconhecida incapacidade total e permanente para o exercício da profissão anteriormente desempenhada, é devida pensão mensal vitalícia correspondente à perda integral da capacidade laboral para o ofício, nos termos do art. 950 do Código Civil, sendo a forma de pagamento mensal compatível com a natureza continuada do dano, conforme o Tema 77 dos recursos repetitivos do TST.

(RORSum-0001139-42.2025.5.18.0052, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em: 10/09/2026)

Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região | Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR). Telefones: (62) 3222-3197 e (62) 3222-3283. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.
Imagens meramente ilustrativas

ISSN